

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, propõe nova regulamentação da profissão de Técnico em Prótese Dentária, revogando a atual, dada pela Lei Nº 6.710, de 5 de novembro de 1979. Em essência, a proposta apresenta as seguintes inovações, em relação à regulamentação vigente:

1) a autorização para o técnico que tenha formação equivalente no estrangeiro ou que tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio (inciso II do art. 4º);

2) a enumeração das competências (art. 6º);

3) a vedação de realizar, em ambulatório ou clínica, qualquer procedimento na cavidade bucal de paciente (inciso III do art. 7º);

4) a isenção do pagamento de anuidade concedida aos laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como aos mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas (parágrafo único do art. 10);

5) a supressão da atual exigência de prova de quitação do imposto sindical, constante do art. 3º da citada Lei Nº 6.710/1979, a atual lei regulamentadora.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Seguridade Social e Família -

CSSF; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem tramitação em regime de prioridade.

O Projeto recebeu parecer pela aprovação, com Emenda, na CTASP, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado WALNEY ROCHA. A Emenda aprovada pela CTASP foi proposta pelo Relator com a finalidade de assegurar a representatividade dos Técnicos em Prótese Dentária nos órgãos incumbidos de fiscalizar a profissão – os Conselhos Regionais de Odontologia.

O Projeto também recebeu parecer pela aprovação, conforme seu texto original, na CSSF, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado DR. JORGE SILVA.

A proposta veio, então, à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciarse quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das inovações trazidas pelo Projeto de Lei e pela Emenda aprovada pela CTASP, fica evidente que a única disposição com eventual impacto sobre as finanças da União é a relativa à isenção do pagamento de anuidade concedida aos laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, constante do parágrafo único do

seu art. 10, com potencial para redução de despesas da União. Portanto, o impacto fiscal esperado é potencialmente positivo.

Outrossim, a disposição relativa à supressão da atual exigência da prova de quitação do imposto sindical, atualmente prevista no art. 3º da Lei Nº 6.710/1979, não nos parece possuir potencial para redução de receitas da União. Com efeito, muito embora uma parte significativa da arrecadação do imposto sindical seja creditada à Conta Especial Emprego e Salário, de titularidade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos atuais do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a generalidade dos Conselhos Regionais de Odontologia já não exige do Técnico em Prótese Dentária, quando de sua inscrição cadastral, prova de quitação do imposto sindical. Portanto, não há que se falar em impacto desta disposição sobre as finanças da União.

Concordamos com o mérito da proposição, diante das oportunas atualizações propostas à regulamentação da profissão de Técnico em Prótese Dentária, cuja lei disciplinadora fora editada ainda sob a égide da Constituição de 1967.

Opinamos pela aprovação da matéria na forma do projeto original, sem que se estabeleça a obrigatoriedade de presença de técnicos em prótese dentária nas diretorias dos conselhos regionais de odontologia, deixando assim que o assunto seja deliberado no âmbito próprio da esfera administrativa da autarquia fiscalizadora.

Diante do exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009, E DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009, CONFORME SEU TEXTO ORIGINAL, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**